

DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Capim Grosso



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA 460/2025.....



PORTARIA 460/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio, S/Nº, Bairro Novo Horizonte
Capim Grosso – Bahia
CEP: 44.823-760

PORTARIA

PORTARIA Nº 460/2025
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

CONCEDE PRORROGAÇÃO DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela servidora **JOSEFA CREMILDA ALVES SANTANA**, ocupante do cargo de professora efetiva, solicitando a prorrogação da redução de sua jornada de trabalho em razão da necessidade de acompanhamento de seu filho, pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o parecer jurídico que analisou a matéria, fundamentado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei nº 8.112/90 e em precedentes judiciais que garantem o direito à redução da jornada sem prejuízo dos vencimentos;

CONSIDERANDO o dever do Município em assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a prorrogação da redução da jornada de trabalho da servidora **JOSEFA CREMILDA ALVES SANTANA**, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, sem redução de vencimentos, para fins de acompanhamento de seu filho, pessoa com deficiência.

Art. 2º - A situação será reavaliada administrativamente em 31 de dezembro de 2025, para verificação da manutenção dos requisitos que justificaram a concessão da redução da jornada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capim Grosso, Bahia, 14 de fevereiro de 2025.

José Sivaldo Rios de Carvalho
Prefeito Municipal



Thiancle Araújo & Rafael Borges
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EFETIVA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE PARCIAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AVALIAÇÃO FUTURA.

Trata-se de novo requerimento formulado pela servidora pública municipal **Josefa Cremilda Alves Santana**, professora efetiva vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Capim Grosso – BA, no qual solicita a **prorrogação da redução de sua jornada de trabalho com manutenção integral dos vencimentos**, em virtude da necessidade de acompanhamento contínuo de seu filho, portador de necessidades especiais.

O processo administrativo foi instruído com documentos atualizados, incluindo relatórios médicos, psicológico e pedagógico, que atestam a manutenção da condição de saúde do filho, justificando a continuidade do acompanhamento.

Com base nessas informações, o caso está apto à análise jurídica, que passo a proceder.

É o relatório.

Passo a opinar.

De partida, a controvérsia cinge-se no fato de a requerente laborar junto à Municipalidade em carga horária semanal reduzida ante a ausência de previsão legal específica na legislação Municipal.

A legislação municipal (Lei nº 269/2013), em seu artigo 48, prevê hipóteses de afastamento para tratamento de saúde, mas não disciplina a redução de carga horária para acompanhamento de dependente com deficiência. Diante dessa lacuna normativa, é necessário recorrer a outras fontes normativas de hierarquia superior.

A Constituição Federal assegura, entre outros, os seguintes direitos e princípios fundamentais:

- **Princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);
- **Proteção integral à criança e ao adolescente** (art. 227);
- **Direito à saúde** (art. 6º).

Esses dispositivos fundamentam a necessidade de medidas que garantam o acompanhamento adequado de pessoas com deficiência, especialmente menores de idade.

Av. ACM, 3244 - Empresarial Thomé de Souza - Sala 622 - Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - CEP 41.820-000 | Tel 71 3450-0892 | www.araujoborges.adv.br



Thiancle Araújo & Rafael Borges

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a qual possui status de emenda constitucional. A convenção garante o direito à inclusão, proteção e assistência às pessoas com deficiência, assegurando a adoção de medidas para que possam ter suporte adequado, inclusive por parte de seus familiares.

Embora a Lei nº 8.112/90 seja aplicável aos servidores públicos federais, seu artigo 98, § 2º, estabelece o direito ao horário especial para servidores que possuam deficiência ou que necessitem acompanhar dependentes com deficiência, sem exigência de compensação de horário. Essa previsão pode ser utilizada como referência em virtude da ausência de normatização específica no âmbito municipal.

O entendimento consolidado em tribunais estaduais e superiores é favorável à concessão de redução de jornada para acompanhamento de dependente com deficiência, sem prejuízo dos vencimentos.

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. QUE ESTÁ REALIZANDO TRATAMENTOS QUE NECESSITAM DO SEU AUXÍLIO, JUSTIFICANDO, ASSIM, A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, DE 30 HORAS SEMANAIS PARA 15 HORAS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009115494 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 20/05/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 29/05/2020)

Esse precedente é aplicável, já que há similaridade fática entre os casos analisados.

Na análise do caso concreto, a documentação apresentada no processo administrativo comprova que o filho da requerente ainda necessita de acompanhamento regular e contínuo, em virtude de condições clínicas diagnosticadas. Os laudos médicos demonstram a persistência de transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebral, confirmando a necessidade da presença e assistência da mãe no processo terapêutico.

Dessa forma, permanece justificada a manutenção da redução de jornada de trabalho da servidora, de forma temporária, em observância aos princípios constitucionais de proteção à saúde e dignidade da pessoa humana.

Contudo, visando à segurança jurídica e à avaliação periódica do impacto da medida tanto para a administração pública quanto para a própria servidora, recomenda-se que a redução seja deferida até **31/12/2025**, quando deverá ser realizada nova avaliação administrativa, com base em documentos atualizados sobre o estado de saúde do dependente.

Av. ACM, 3244 - Empresarial Thomé de Souza - Sala 622 - Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - CEP 41.820-000 | Tel 71 3450-0892 | www.araujoborges.adv.br



Thiancle Araújo & Rafael Borges

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conclusão.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do novo requerimento formulado pela servidora **Josefa Cremilda Alves Santana**, nos seguintes termos:

- a) **Manutenção da redução da jornada de trabalho** sem implicar redução proporcional dos vencimentos;
- b) Estabelecimento de prazo para nova avaliação administrativa em **31/12/2025**, mediante apresentação de novos relatórios médicos, psicológicos ou pedagógicos que atestem a necessidade de continuidade do acompanhamento.

Em razão das peculiaridades do caso concreto e da continuidade da necessidade de acompanhamento do dependente, recomenda-se que a decisão administrativa que venha a ser tomada produza **efeitos retroativos a 03 de fevereiro de 2025**, data em que fora analisado o novo requerimento. Tal medida tem o objetivo de assegurar a continuidade dos direitos já reconhecidos anteriormente, evitando prejuízos funcionais ou financeiros.

Ressalta-se ainda que o presente parecer apresenta natureza jurídico-administrativa opinativa e de caráter não vinculante, ou seja, não vincula o superior hierárquico, e nem o torna parte de ato administrativo posterior. [v.g. STF, MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, DJ de 1º-2-2008.]

É o parecer, S. M. J.

Capim Grosso - Bahia, 03/02/2025.

RAFAEL BORGES SANTOS
OAB/BA 21.921

Av. ACM, 3244 - Empresarial Thomé de Souza - Sala 622 - Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - CEP 41.820-000 | Tel 71 3450-0892 | www.araujoborges.adv.br